



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.988/09

Objeto: Aposentadoria
Aposentando (a): Gizelda Aparecida Ferreira Pereira
Órgão Responsável: PBPrev

Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 011/10

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.988/09, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do Sra. Gizelda Aparecida Ferreira Pereira, Regente de Ensino, Matrícula nº 72.238-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

RESOLVE :

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.988/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Gizelda Aparecida Ferreira Pereira, Regente de Ensino, Matrícula. nº 72.238-3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Após analisar a documentação pertinente a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando a ausência da comprovação do tempo da aposentanda no exercício das funções do magistério.

Devidamente notificado, o representante do órgão de instrução deixou escoar o prazo regimental sem se manifestar.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório !

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator